



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
2\xba Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N\xba 3068/2017

PROCESSO N\xba 1.34.001.006103/2015-24

PROCURADORIA SUSCITANTE: PRM – NITERÓI/RJ

PROCURADORIA SUSCITADA: SÃO PAULO

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, DA LC N\xba 75/93). SUPOSTO CRIME DE USO INDEVIDO DE SIGLA IDENTIFICADORA DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO P\xfablica (CP, ART. 296, §1\xba,III), PRATICADO POR MEIO DA INTERNET. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REP\xfablica NO RIO DE JANEIRO.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de investigar a regulamentação sobre os nomes de domínios permitidos de blogs, tendo em vista a existência do blog "<http://procuradoriadarepublica.blogspot.com.br>" que poderia induzir usuários em erro, visando sua alteração, além da possível prática do crime previsto no artigo 296, §1\xba, III do Código Penal.

2. A Procuradora da República em São Paulo declinou de suas atribuições à Procuradoria da República no Rio de Janeiro pois a conduta teria sido praticada naquela localidade, onde o responsável do blog mantém residência.

3. O Procurador da República oficiante em Niterói/RJ, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições, entendendo que diante da notícia de propaganda enganosa veiculada na internet, que poderia induzir usuários a erro, matéria afeta à área da tutela coletiva, a atribuição seria definida pelo local do dano, que no caso concreto teria abrangência nacional, podendo ludibriar todos os consumidores. Nesses casos, seria competente para a causa a Justiça do foro da Capital do Estado. Assim, na área do consumidor, a atribuição se resolveria pela prevenção, vale dizer, pela Procuradora da República que instaurou o procedimento administrativo na tutela coletiva em São Paulo.

4. Remessa dos autos à 3\xba Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que entendeu não possuir atribuição para resolver o presente conflito, haja vista não vislumbrar a existência de propaganda enganosa de índole consumerista, encaminhando, assim, os autos à 1\xba CCR e a 2\xba CCR, por vislumbrar a ocorrência de crime.

5. Não conhecimento da remessa pela 1\xba Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que encaminhou os autos a esta 2\xba CCR diante dos indícios da prática de crime.

6. Remanescente a análise quanto a matéria criminal, a jurisprudência nesse viés assentou entendimento que nos crimes praticados por meio da rede mundial de computadores, que a atribuição é definida pelo lugar a partir de onde foi feita a conexão com a internet (CPP, art. 70) ou o local do domicílio ou residência do investigado (CPP, art. 72). Precedentes STJ

7. No caso, a persecução penal deve prosseguir na cidade de Niterói/RJ, já que há elementos nos autos que indicam que o investigado reside no Estado do Rio de Janeiro, lugar de onde devem ter partido as postagens.

8. Pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, pelo reconhecimento da atribuição da Procuradoria da República em Niterói/RJ.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de investigar a regulamentação sobre os nomes de domínios permitidos de blogs, tendo em vista a existência do blog “<http://procuradoriadarepublica.blogspot.com.br>”, de propriedade de EDSON NOGUEIRA PAIN, que poderia induzir usuários em erro, visando sua alteração, além da possível prática do crime previsto no artigo 296, §1º, III do Código Penal.

A Procuradora da República em São Paulo declinou de suas atribuições à Procuradoria da República no Rio de Janeiro pois a conduta teria sido praticada naquela localidade, onde o responsável do blog mantém residência (fls. 62/64).

O Procurador da República oficiante em Niterói/RJ, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições, entendendo que diante da notícia de propaganda enganosa veiculada na internet, que poderia induzir usuários a erro, matéria afeta à área da tutela coletiva, a atribuição seria definida pelo local do dano, que no caso concreto teria abrangência nacional, podendo ludibriar todos os consumidores. Nesses casos, seria competente para a causa a Justiça do foro da Capital do Estado. Assim, na área do consumidor, a atribuição se resolveria pela prevenção, vale dizer, pela Procuradora da República que instaurou o procedimento administrativo na tutela coletiva em São Paulo (fls. 86/89).

Os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Tendo em vista a manifestação da 3ª e 1ª Câmaras revisoras, não conhecendo da remessa, e remanescendo indício da prática de crime, conheço do presente conflito de atribuições.

No mérito, entendo que assiste razão à Procuradora da República em São Paulo (ora suscitada).

Conforme bem ressaltado à fl. 64, a sede do provedor responsável pelo serviço e o lugar onde estão fisicamente armazenados os dados da conexão com a internet não têm, a princípio, relevância na definição da competência de jurisdição. Assim, mesmo que o provedor de serviços mantenha sua sede principal em determinado território, a competência jurisdicional será definida levando-se em conta o lugar a partir de onde foram feitas as conexões com a internet (pelo verdadeiro postador da notícia eventualmente criminosa, que alimentou o sistema).

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. PROCESSUAL PENAL. APURAÇÃO DO DELITO DO ART. 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUPosta VEICULAÇÃO DE IMAGENS DE PORNografia INFANTIL PELA INTERNET. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

1. A **consumação do delito, que atualmente tem previsão no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, "ocorre no ato de publicação das imagens pedófilo-pornográficas, sendo indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas, ou a sua efetiva visualização pelos usuários"** (CC 29.886/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 427).

2. A conduta delituosa a ser apurada, na hipótese, refere-se à veiculação de imagens de pornografia infantil pela internet. De acordo com as provas amealhadas até o momento, **a postagem do conteúdo ilícito ocorreu na comarca de São Paulo/SP, local onde se deve considerar consumado o delito. Portanto, esse é o foro competente para o julgamento da causa, conforme a regra geral inserta no art. 70 do Código de Processo Penal.**

3. Ainda que se entenda pela configuração do concurso de crimes, na medida em que se verificaram posteriores acessos ao perfil oriundos de Resende/RJ, a competência também seria do juízo suscitado, pela aplicação do regramento do art. 71 do Código de Processo Penal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitado. (CC 93.739/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 06/06/2014)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE RACISMO PRATICADO POR INTERMÉDIO DE MENSAGENS TROCADAS EM REDE SOCIAL DA INTERNET. USUÁRIOS DOMICILIADOS EM LOCALIDADES DISTINTAS. INVESTIGAÇÃO DESMEMBRADA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. EXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA FIRMADA

PELA PREVENÇÃO EM FAVOR DO JUÍZO ONDE AS INVESTIGAÇÕES TIVERAM INÍCIO.

1. A competência para processar e julgar o crime de racismo praticado na rede mundial de computadores estabelece-se pelo local de onde partiram as manifestações tidas por racistas. Precedente da Terceira Seção.

2. No caso, o procedimento criminal (quebra de sigilo telemático) teve início na Seção Judiciária de São Paulo e culminou na identificação de alguns usuários que, embora domiciliados em localidades distintas, trocavam mensagens em comunidades virtuais específicas, supostamente racistas. O feito foi desmembrado em outros treze procedimentos, distribuídos a outras seções judiciárias, sob o fundamento de que cada manifestação constituía crime autônomo.

3. Não obstante cada mensagem em si configure crime único, há conexão probatória entre as condutas sob apuração, pois a circunstância em que os crimes foram praticados - troca de mensagens em comunidade virtual - implica o estabelecimento de uma relação de confiança, mesmo que precária, cujo viés pode facilitar a identificação da autoria.

4. Caracterizada a conexão instrumental, firma-se a competência pela prevenção, no caso, em favor do Juízo Federal de São Paulo - SJ/SP, onde as investigações tiveram início. Cabendo a este comunicar o resultado do julgamento aos demais juízes federais para onde os feitos desmembrados foram remetidos, a fim de que restituam os autos, ressalvada a existência de eventual sentença proferida (art. 82 do CPP).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante.

(CC 116.926/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 04/02/2013, DJe 15/02/2013)

Informativo nº 0434 - Período: 10 a 14 de maio de 2010

COMPETÊNCIA. INTERNET. CRIMES CONTRA HONRA.

A Seção entendeu, lastreada em orientação do STF, que a Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967) não foi recepcionada pela CF/1988. Assim, nos crimes contra a honra, aplicam-se, em princípio, as normas da legislação comum, quais sejam, o art. 138 e seguintes do CP e o art. 69 e seguintes do CPP. Logo, nos crimes contra a honra praticados por meio de publicação impressa em periódico de circulação nacional, deve-se fixar a competência do juízo pelo local onde ocorreu a impressão, uma vez que se trata do primeiro lugar onde as matérias produzidas chegaram ao conhecimento de outrem, de acordo com o art. 70 do CPP. **Quanto aos crimes contra a honra praticados por meio de reportagens veiculadas na Internet, a competência fixa-se em razão do local onde foi concluída a ação delituosa, ou seja, onde se encontra o responsável pela veiculação e divulgação das notícias, indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores ou sua efetiva visualização pelos usuários.** Precedentes citados do STF: ADPF 130-DF, DJe 6/11/2009; do STJ: CC 29.886-SP, DJ 1º/2/2008. CC 106.625-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12/5/2010.

Assim, a atribuição para seguir no feito é definida pelo lugar a partir de onde foi feita a conexão com a internet (CPP, art. 70) ou o local do

domicílio ou residência do investigado (CPP, art. 72), a fim de se definir, de pronto, a competência territorial para o processamento do feito.

Dessa forma, tendo em vista que os elementos colacionados aos autos indicam que o investigado tem residência em Niterói/RJ, lugar de onde devem ter partido as postagens e onde o blog é mantido, as investigações devem prosseguir naquela localidade.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, pelo reconhecimento da atribuição da Procuradoria da República no Município de Niterói/RJ.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria da República em Niterói/RJ (ora suscitante), com as nossas homenagens, para adoção das providências cabíveis, cientificando-se a Procuradora da República suscitada.

Brasília/DF, 11 de abril de 2017.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR

\DM